



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65368-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.739.472-0001-77

LEI Nº 169/03 - de 17 de junho de 2003

Define os débitos da Fazenda Municipal de pequeno valor não sujeitos a precatório e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, ficam definidos como de pequeno valor os débitos judiciais da Fazenda Municipal até 05 (cinco) salários mínimos mensais com pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da requisição do Juiz.

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, é facultada à parte exequente a renúncia ao crédito da quantia excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 2º - Desatendida a requisição no prazo desta lei, o Juiz poderá, a requerimento do credor, determinar o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão ou do acordo transitado em julgado.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor e que tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais até 13/06/2002, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de valor maior.

Parágrafo Único - Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser pagos de uma só vez ou em duas parcelas anuais, a critério da Administração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E TRÊS.

  
José dos Santos Amado  
Prefeito Municipal.